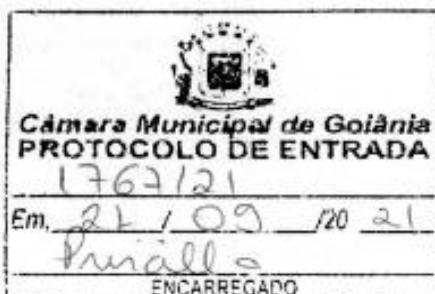




PROJETO DE LEI N° 00443/2021



"Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vídeo nos corredores, salas de atendimento de urgência, unidades de terapia intensiva e maternidades dos hospitais públicos e privados no Município de Goiânia e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, decreta:

Art. 1º - Os hospitais do Município de Goiânia ficam obrigados a instalar câmeras de vídeo para gravação de imagens nos corredores, salas de atendimento de urgência, unidades de terapia intensiva e maternidades.

§ 1º - As câmeras de vídeo de que trata o caput, deverão ser instaladas de maneira a permitir ampla cobertura dos locais de atendimento.

§ 2º - Os equipamentos deverão funcionar ininterruptamente, sendo que as imagens gravadas deverão ser arquivadas pelo hospital por período não inferior a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 2º - O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa no valor de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a cada mês de descumprimento.

Parágrafo Único - Os recursos decorrentes da multa prevista neste artigo serão revertidos ao Fundo Municipal de Saúde.

Câmara Municipal de Goiânia

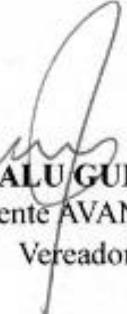
Av. Goiás, 2001, Gabinete 01, Setor Central, Goiânia, Goiás - CEP: 74063-900
Fone: (62) 3524-4296 – Celular: (62) 98291-6243 / e-mail: vereadorthialuguiotti@gmail.com



Art. 3º – Os recursos financeiros necessários à cobertura da despesa decorrente desta Lei para os hospitais públicos e particulares municipais ocorrerão por dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Goiânia, 21 de setembro 2021.


THIALU GUIOTTI
Presidente AVANTE/GO
Vereador



JUSTIFICATIVAS



A presente propositura tem como finalidade conferir às pessoas que trabalham ou estão internadas em hospitais da rede pública e privada, estas, na maioria, em estado de incapacidade, um ambiente seguro e saudável.

Para a consecução desse fim, o monitoramento eletrônico nos ambientes hospitalares tornou-se medida imprescindível para o combate e prevenção da criminalidade em seu ambiente interno, uma vez que permite produção de prova da conduta das pessoas sob sua vigilância.

A medida proposta, objetiva repelir possibilidades de ocorrências criminais como a possibilidade de identificar sequestradores de crianças, comprovação de maus tratos a pacientes e demais situações de violência. Além disso, atua na proteção do patrimônio material de particulares e das próprias instituições devido a concentração de produtos e equipamentos de alto valor.

Não somente como medida de segurança, o monitoramento possui o condão de auxiliar a gestão administrativa no controle da execução das atividades laborais da equipe, bem como do fluxo de pessoas e material dentro do complexo hospitalar.

Saliente-se sobre a matéria temática, o disposto na Constituição Federal, em seu art. 30, I:

“Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)"

No mesmo sentido, dispõe o art. 64, I da Constituição do Estado de Goiás:

“Art. 64 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)"

O escopo central do projeto não é trazer sobrecarga ao erário ou à iniciativa privada, ao

Câmara Municipal de Goiânia

Av. Goiás, 2001, Gabinete 01, Setor Central, Goiânia, Goiás - CEP: 74063-900
Fone: (62) 3524-4296 – Celular: (62) 98291-6243 / e-mail: vereadorthialuguiotti@gmail.com



contrário, é evitar futuros gastos com tratamentos psicológicos, indenizações por responsabilização de eventual troca ou subtração dos recém-nascidos pelas famílias.

Ademais, estabelece a Norma de Repercussão Geral do STF:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral.
2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias.
3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa, Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016) (grifo nosso)

Em virtude de todas as considerações e apontamentos, bem como às exigências legais pertinentes, conto com o apoio dos nobres pares desta ilustre Casa Legislativa.

Goiânia, 21 de setembro 2021.


THIALU GUIOTTI
Presidente AVANTE/GO
Vereador



- DER -	
PROTÓCOLO GERAL	
A (c) Diretoria	
Legislativa	
Em 23/09/2023	
Paulo	
ENCARREGADO	



À Documentação para anotar e instruir.

Goiânia, 25/09/2021.

Servidor

Ivone Rimentor



PREFEITURA
DE GOIÂNIA



Secretaria Municipal da Casa Civil

LEI N° 9239, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2013.

Dispõe sobre o uso obrigatório de sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras de vídeo nas Escolas, CMEIS, Unidades de Saúde, Secretarias e demais órgãos do Município de Goiânia.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As escolas, CMEIS, unidades de saúde, Secretarias e demais órgãos do Município de Goiânia, devem possuir sistemas de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras de vídeo nas áreas externas e interna de suas dependências.

§ 1º O sistema de monitoramento de que trata o caput deste artigo se destina exclusivamente à preservação da segurança, e à prevenção de atos de violência e outros que ponham em risco aquela segurança.

§ 2º O sistema de monitoramento de que trata o caput deste artigo deverá constar, pelo menos, da instalação de circuito interno de TV, com possibilidade de gravação de imagens, e de câmeras instaladas de modo a permitir o monitoramento das áreas externas dos estabelecimentos e das áreas de circulação internas.

Art. 2º É obrigatória a afixação de aviso informando a existência de monitoramento por meio de câmeras de vídeo no local.

Art. 3º É vedada a instalação de câmeras de vídeo em banheiros, vestuários e outros locais de reserva de privacidade individual, e outros ambientes de acesso e uso restrito.

Art. 4º As imagens produzidas e armazenadas pelo sistema de que trata esta Lei são de responsabilidade do Município e não poderão ser exibidas ou disponibilizadas a terceiros, exceto por meio de requisição formal em casos de investigação policial ou para instrução de processo administrativo ou judicial.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 07 dias do mês de fevereiro de 2013.

PAULO GARCIA
Prefeito de Goiânia

OSMAR DE LIMA MAGALHÃES
Secretário do Governo Municipal



ARQUIVADO

Em 08/06/2015

Tessica P

Divisão de Documentação
Câmara Municipal de Goiânia

VERIFICAÇÃO
**PAULO
BORGES**

Página 2 de 26

GABINETE DO VEREADOR PAULO BORGES

00323 03 SET 2014

PROJETO DE LEI N° _____ DE _____ DE 2014

	Câmara Municipal de Goiânia PROTÓCOLO DE ENTRADA 1473/14
	<u>09/09/2014</u>
	<u>900</u>
	<u>ENCARTAÇÃO</u>

"Dispõe sobre instalação de câmeras em
hospitais, clínicas, maternidades e/ou
berçários, e unidades de terapia
intensiva neonatal e dá outras
providências."

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU
SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - Torna-se obrigatória a instalação de câmeras de vídeo em hospitais, clínicas, maternidades, e/ou berçários e unidades de terapia intensiva, públicas e privadas, no âmbito do Município de Goiânia.

§ 1º - O equipamento funcionará ininterruptamente, fazendo o monitoramento das áreas de atendimento, nos corredores, entrada e saída dos hospitais, bem como demais áreas de uso comum.

§ 2º - As imagens captadas, com o registro de todas as atividades ali realizadas, deverão ser gravadas em fitas magnéticas separadas, sendo as fitas gravadas e separadas por data de filmagem e mantidas em arquivo por um prazo de até 30 dias.

Art. 2º - O Poder Público Municipal estabelecerá o procedimento de fiscalização do cumprimento do disposto e as sanções cabíveis por seu descumprimento.





ARQUIVADO

Em 11/03/2015

Jessica J

Divisão de Documentação
Câmara Municipal de Goiânia

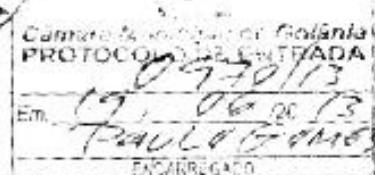
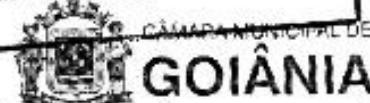
Página 2 de 18



VEREADOR

Dr. Bernardo do Cais

PELA SAÚDE, PELA FAMÍLIA!



PROJETO DE LEI N°

196

**"DISPÔE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
INSTALAÇÃO DE CÂMARAS DE MONITORAMENTO EM
UNIDADES DE TERAPIA INTENSIVA - UTI DE
HOSPITAIS PÚBLICOS E PRIVADOS."**

Autor: Vereador Dr. Bernardo do Cais

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A
SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Todos os estabelecimentos hospitalares, públicos e privados, que dispõe de Unidades de Terapia Intensiva – UTI serão obrigados a instalar câmeras de monitoramento, direcionadas aos leitos e demais áreas utilizadas pelos pacientes, inclusive nos locais onde são manipulados medicamentos e materiais utilizados

Parágrafo único. As gravações devem ser arquivadas por um período mínimo de 01 (um) ano e poderão ser utilizadas para toda e qualquer demanda judicial e administrativa.

Artigo 2º - Os estabelecimentos terão até 180 dias para adequação dos espaços hospitalares, a contar da data da publicação desta lei.

Goiânia, 19 de junho de 2013.

Vereador Dr. Bernardo do Cais
Presidente da Comissão de Saúde e Assistência Social

Gabinete nº 29, Fone (62) 3524-4380
Câmara Municipal de Goiânia, Av. Goiás, 2001, Setor Central - Goiânia - GO 74.063-900



Câmara Municipal de Goiânia
PROTÓCOLO DE ENTRADA

217710
Em 10/11/11 12:10

ENCARREGADO

PROJETO DE LEI N.^o

345



ARQUIVADO

Em 13/12/2010

Jessica P.

Divisão de Documentação
Câmara Municipal de Goiânia

**DISPÔE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DO USO
DE SISTEMA DE SEGURANÇA A BASE DE
CÂMERAS DE VÍDEOS NAS ESCOLAS,
CMEIS E UNIDADES DE SAÚDE DO
MUNICÍPIO DE GOIÂNIA E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A
SEGUINTE LEI:**

Art. 1º- Ficam autorizadas as Escolas, CMEIs e Unidades de Saúde do Município de Goiânia, a instalarem sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de Câmeras de Vídeos nas áreas externa e interna de suas dependências.

§1º - O sistema de monitoramento de que trata o caput deste artigo se destina exclusivamente à preservação da segurança, e a prevenção de atos de violência e outros que ponham em risco a segurança dos cidadãos goianiense.

§2º - O sistema de monitoramento de que trata o caput deste artigo deverá constar, pelo menos, da instalação de “círculo interno de TV”, com possibilidade de gravação de imagens, e de Câmeras instaladas de modo a permitir o monitoramento das áreas externas do estabelecimento e das áreas internas de circulação, como recepção e os corredores.

Art. 2º - É obrigatório a fixação de aviso informando a existência de monitoramento por meio de Câmeras de Vídeo no local.

Art. 3º - É vedada a instalação de Câmera de Vídeo em banheiros, vestiários, salas de aula, consultórios, de reserva de privacidade individual e outros de acesso de uso restrito.

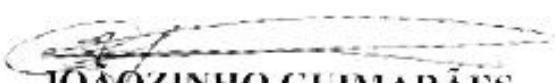




Art. 4º - As imagens produzidas e armazenadas pelo sistema de que trata esta lei são de responsabilidade do município, e não poderão ser exibidas ou disponibilizadas a terceiros, exceto por meio de requisição formal em caso de investigação policial ou para instrução de processo administrativo ou judicial. Pelos procedimentos judiciais pertinentes.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor em 180 dias da data de sua publicação, revogam-se as disposição em contrario.

Sala das Sessões, **Vereador Trajano Guimarães**, na sede da Câmara Municipal de Goiânia, em 10 de Novembro de 2010.


JOÃOZINHO GUIMARÃES
Vereador

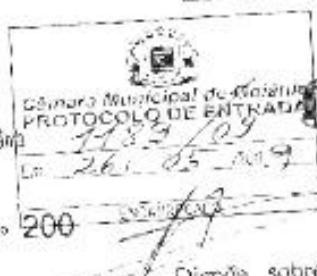


ARQUIVADO

Em 14/08/2009

Jessica P.

Divisão de Documentação
Câmara Municipal de Goiânia



PROJETO DE LEI N.º 200

Dispõe sobre o uso obrigatório de sistema de segurança a base de câmeras de vídeo nas Escolas, CMEIs, Unidades de Saúde do Município de Goiânia e da outras providências.



**A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EL SANCIONA
A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - As Escolas, CMEIs, Unidades de Saúde do Município de Goiânia, ficam obrigados a possuirem sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de Câmeras de Vídeo nas áreas externa e interna de suas dependências.

§1º - O sistema de monitoramento de que trata o caput deste artigo se destina exclusivamente à preservação da segurança, e a prevenção de atos de violência e outros que ponham em risco a segurança dos cidadãos goianiense.

§2º - O sistema de monitoramento de que trata o caput deste artigo deverá constar, pelo menos, da instalação de "círculo interno de TV", com possibilidade de gravação de imagens, e de Câmeras instaladas de modo a permitir o monitoramento das áreas externas do estabelecimento e das áreas internas de circulação, como recepção e os corredores.

Art. 2º - É obrigatório a fixação de aviso informando a existência de monitoramento por meio de Câmeras de Vídeo no local.

Art. 3º - É vedada a instalação de Câmera de Vídeo em banheiros, vestiários, salas de aula, consultórios, de reserva de privacidade individual e outros de acesso de uso restrito.

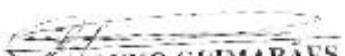


Art. 4º - As imagens produzidas e armazenadas pelo sistema de que trata esta lei são de responsabilidade do município, e não poderão ser exibidas ou disponibilizadas a terceiros, exceto por meio de requisição formal em caso de investigação policial ou para instrução de processo administrativo ou judicial. Pelos procedimentos judiciais pertinentes.

Art. 5º - O poder Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo de 180 dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Vereador Trajano Guimarães, na sede da Câmara Municipal de Goiânia, em 26 de maio de 2009.


JOÃOZINHO GUIMARÃES
Vereador

DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, ENCAMINHA-SE À
DIRETORIA LEGISLATIVA, PARA AS DEVIDAS
PROVIDÊNCIAS.
DATA: 22 / 09 / 2021

REF. PROCESSO N°: 2021 / 1767 CÓD: 1830

PESQUISADO POR: Juciele
Tenicia

DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA





Projeto cadastrado - SIL.

Em 23/09/2021

Márcia Guedes
Servidor/Estagiário

Devidamente instruído e cadastrado, à
Comissão CJR.

Goiânia, 23/09/2021.

[Signature]
Servidor



Despacho

Processo nº 20.21/0001767

Projeto De lei nº 00443/2021

Autor(a) Juráder Thialu Guiotti

Envio os presentes autos à **Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Goiânia** para emissão de PARECER sobre a presente matéria.

Goiânia, 23 de setembro de 2021



Henrique Alves
Vereador

Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação



RECEBIMENTO

Recebido nesta data

Em 23/10/2011

Guilherme F. Soárez
Gabinete da Procuradoria

DISTRIBUIÇÃO

Ao servidor Júlio C. Pereira
para emitir _____
no prazo de 5 dias úteis.

Em 13/10/2011

Procurador-Chefe

C. S.



PARECER Nº 1110/2021

Referência nº: 2021/0001767

Interessado: Vereador Thialu Guiotti

Assunto: P.L n. 0443/2021 – Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vídeo nos corredores, salas de atendimento de urgência, unidades de terapia intensiva e maternidade dos hospitais públicos e privados no Município de Goiânia e dá outras providências.

EMENTA: Projeto de lei que impõe a instalação de câmeras de vídeo nos hospitais de Goiânia. Juridicidade da proposta, desde que promovidas as alterações indicadas. Fixação de prazo, pela CCJ, ao autor para sanar a questão. Após, orienta-se a remessa direta ao referido órgão para apreciação.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer jurídico solicitado a esta Procuradoria sobre o Projeto de Lei nº 0443/2021, de autoria do Vereador Thialu Guiotti, cuja proposta consiste em instituir a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vídeo em hospitais públicos e privados no Município de Goiânia.

Consta nos autos em fls. 02/03 a redação da proposta legislativa e em fls. 04/05 a justificativa apresentada pelo nobre Vereador.

Posteriormente à manifestação do Setor de Documentação da Casa (fls.



08/15), os autos do processo foram encaminhados a esta Procuradoria Jurídica pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a fim de que fosse apreciado e exarado parecer jurídico.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei proposto tem a finalidade de instituir a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vídeo em hospitais públicos e privados no Município de Goiânia. Em sua justificativa, o vereador argumenta que a proposta objetiva repelir ocorrências criminais, bem como identificar sequestradores de crianças, comprovar maus tratos a pacientes e outras situações de violência, além de contribuir para a proteção do patrimônio dos hospitais.

Em um primeiro ponto, a análise da constitucionalidade formal orgânica da matéria passa pela leitura das Constituições Federal e do Estado de Goiás, bem como da Lei Orgânica do Município de Goiânia, que assim estabelecem:

Constituição Federal

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais;

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local

Constituição do Estado de Goiás

Art. 64. Compete aos Municípios:

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

Lei Orgânica do Município de Goiânia

Art. 63 - Compete à Câmara Municipal dispor, mediante lei, sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - assuntos de interesse local, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Pode-se afirmar, assim, que o ente municipal está duplamente titulado para legislar sobre proteção da saúde, sendo permitida a criação de mecanismos que visem a melhorias na prestação desse serviço essencial. O primeiro título refere-se à competência para suplementar a legislação federal (limitada a normas gerais) e a estadual no que couber (competência enumerada no artigo constitucional - art. 30, II). O segundo, logicamente prioritário, é relativo à predominância do interesse local por serviços de saúde eficientes como objeto da competência dos Municípios descrita no artigo 30, II e V, da Carta Constitucional, bem como na alínea a, do inciso I, do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal.

No tocante à iniciativa da proposta (análise da constitucionalidade formal subjetiva), cumpre observar que, se analisadas as restrições previstas pelo art. 89¹ da LOM quanto à iniciativa privativa do Poder Executivo, a propositura, em linhas

¹ Art. 89 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre: I - a organização administrativa e as matérias orçamentárias, nos termos do Art. 135. (alterado pela Emenda à Lei Orgânica, nº 043 de 14-10-2009, DOM nº 4.781 de 18-01-2010 p. 01). (Redação Anterior) I - a organização administrativa, as matérias orçamentárias e tributárias e os serviços públicos; II - os servidores públicos municipais, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria e a fixação e alteração de remuneração, salvo as exceções previstas na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica; III - a criação, a estruturação e as atribuições dos órgãos públicos da administração municipal. Parágrafo único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 166, §§ 3º e 4º, da Constituição da República.



gerais, não dispõe sobre qualquer dos impedimentos nele previstos. Isso, porque não trata de servidores públicos ou interfere na organização administrativa e estrutura de órgãos públicos.

Quanto à eventual limitação prevista pelo art. 135 da LOM (*É da competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio ou, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.*), importante ressaltar que o Poder Judiciário tem adotado posicionamento mais flexível em relação à iniciativa parlamentar para a edição de normas que, de alguma forma, acarretam despesas.

Nesse sentido, decidiu o STF em caso semelhante, que tratava de instalação de câmeras de monitoramento em órgãos públicos:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. **Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias.** 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo** lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (STF, 29/09/2016, PLENÁRIO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911, Rel. Min. Gilmar Mendes)

Embora a tese, catalogada como "Tema 917", tenha sido julgada pelo STF em 2016, permanece inalterado o entendimento da colenda Corte:



SEGUNDO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, ADMINISTRATIVO.
LEI 12.599/2017 DO MUNICÍPIO DE UBERABA – MG. USO E OCUPAÇÃO
DO SOLO. NÃO USURPA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO
PODER EXECUTIVO LEI QUE, EMBORA CRIE DESPESA PARA A
ADMINISTRAÇÃO, NÃO TRATA DA SUA ESTRUTURA OU DA
ATRIBUIÇÃO DE SEUS ÓRGÃOS NEM DO REGIME JURÍDICO DE
SERVIDORES PÚBLICOS. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. (...)
(STF, 24/08/2020, RE 1249269 AgR-secondo, Relator(a): LUIZ FLUX, Primeira
Turma)

Ainda, por se tratar de precedente qualificado, é de observância obrigatória pelos juízes e tribunais, nos termos do que prevê o art. 927 do CPC. Em razão disso, releva mencionar que a jurisprudência pátria tem decisões sobre a constitucionalidade de leis que criem despesas para a Administração, desde que não haja ingerência na estrutura ou atribuição de seus órgãos.

A propósito, decisões recentes do TJPR e TJSP:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N° 12.571/2016, DO
MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA. INSTITUIÇÃO DO “PROGRAMA DE
IMPRESSÃO SUSTENTÁVEL” NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA (...) Alegação de que a norma impugnada implica em criação de
despesa para a Administração Municipal. Ainda que o fizesse, “não usurpa
competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie
despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição
de seus órgãos, nem do Regime Jurídico de servidores públicos (...)” (STF,
ARE 878.911, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe DE 10/10/2016) (...) (TJPR,
05/03/2018, ADI 16071506, Rel. Des. José Augusto Gomes Aniceto)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 5.629,
de 15 de setembro de 2020, que “dispõe sobre a implantação do
acompanhamento psicológico para mulheres vítimas de violência no



Município de Mauá, e dá outras providências". (...) A lei **municipal impugnada não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não se vislumbra qualquer vício de constitucionalidade formal na legislação impugnada.** Ação nessa parte improcedente (...) Vislumbra-se que na visão do C. STF - estampada no Tema 917 - (tocante à expressão "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata ... da atribuição de seus órgãos ...") é de ser vedada ao Legislativo Municipal apenas a preordenação normativa de funções atribuídas aos órgãos da Administração, imiscuindo-se na constituição e funcionamento orgânicos destes entes estatais. (...) (TJSP, 04/08/2021, ADI 2287863-78.2020.8.26.0000, Rel. Alex Zilenovski)

Há, especialmente, decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, aplicando o Tema 917 do STJ:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N° 10.378/2019 DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. MATÉRIA DE SAÚDE PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. NÃO CARACTERIZADA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODE EXECUTIVO MUNICIPAL. NÃO COMPROVADA. TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. 1. Não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para deflagrar projeto de lei sobre Saúde pública, uma vez que leis com esse conteúdo normativo dão concretude ao direito constitucional à saúde insculpidos nos artigos 152 e seguintes da Constituição Estadual, que têm aplicabilidade imediata. 2. Conforme entendimento do excelso STF, em sede de repercussão geral ? Catalogada como Tema 917, não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. (...) (TJGO, 24/08/2020, Ação Direta de Inconstitucionalidade 5607321-62.2019.8.09.0000, Rel. Des(a). DELINTRO



BELO DE ALMEIDA FILHO, Órgão Especial)

Nesta ADI, o relator destacou que, apesar do disposto no art. 135 da Lei Orgânica deste Município, a limitação da competência parlamentar deve ser restrita ao desenho constitucional de repartição das funções entre os Poderes:

Em que pese a lei Orgânica do Município dispor a respeito da iniciativa legislativa privativa do Prefeito para projetos que digam respeito à organização administrativa, tal norma deve ser interpretada **restritivamente, ou seja, somente no plexo de atribuições que a Constituição Federal confere como de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.** Nesse sentido, conclui-se conforme inteligência do artigo 61, § 1º, da Carta da República que essa iniciativa se limita a estrutura e atribuição de seus órgãos, bem como ao regime jurídico dos seus servidores.

A posição da jurisprudência reflete a doutrina tradicional, que, com base nas regras de hermenêutica jurídica, defende a aplicação restritiva das normas que tratam da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Isso, porque se trata de uma exceção ao Princípio da Separação dos Poderes.

Com efeito, pode-se notar a preocupação dos julgadores com os efeitos práticos de suas decisões. Vedar ao Poder Legislativo a iniciativa de toda e qualquer lei que crie despesa reduziria, enormemente, sua função. Engessaria, de fato, a atuação parlamentar e concentraria no Poder Executivo a competência tanto para administrar quanto para estabelecer preceitos gerais da administração.

De qualquer forma, observa-se que o projeto não cria, necessariamente, uma nova despesa. Isso, porque a Lei Municipal nº 9.239/2013 já dispõe sobre o uso obrigatório de sistema de segurança, baseado em monitoramento por meio de câmeras de vídeo nas unidades de saúde.



Ressalva-se, todavia, o disposto no art. 2º, parágrafo único, da propositura, que impõe a destinação dos recursos arrecadados pela aplicação de multas ao Fundo Municipal de Saúde. Aqui, o representante do Poder Legislativo contraria a disposição contida no inciso III do art. 165 da Constituição Federal ao iniciar lei que estabelece de forma prévia e vinculante a destinação dos recursos arrecadados. Ao interferir, de forma específica, na competência do Executivo para gerir o orçamento, o Legislativo extrapola sua competência. Padece este dispositivo, portanto, de inconstitucionalidade formal subjetiva.

No tocante à inconstitucionalidade material, cite-se que a proposta visa dar concretude ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), além de buscar maior qualidade nos serviços de saúde prestados à população, em observância às normas programáticas constitucionais (arts. 196 e ss. da CF).

Em relação às penalidades previstas, é cediço que devem ser razoáveis e proporcionais, observado o caráter punitivo e pedagógico, bem como sopesadas as condições econômicas do infrator e a gravidade da conduta. No caso, como a proposta estabelece penalidades de advertência e multa de até R\$ 5.000, 00 (cinco mil reais), mostra-se, em abstrato, razoável e proporcional, cabendo ao servidor responsável pela aplicação promover a gradação adequada ao caso concreto.

Por fim, em relação à análise do aspecto da técnica legislativa da medida, verifica-se que, apesar da regularidade demonstrada quanto ao seu conteúdo, a proposta disciplina assunto já regulamentada por meio de lei. Sobre essa questão, o art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar 95/98, determina que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta



por remissão expressa.

Considerando-se, pois, não haver qualquer disposição na proposta que remeta à redação dos instrumentos legislativos que disponham sobre a Lei nº 9.239/2013 com o intuito de complementá-la, conclui-se que o projeto de lei em espécie deverá ser enviado ao autor para que providencie as adequações necessárias no sentido de fazer remissão expressa à legislação já existente que pretende complementar.

Assim, diante dos argumentos expostos, conclui-se que a propositura do vereador, que visa instituir obrigatoriedade de instalação de câmeras em hospitais, não possui, em primeira análise, maiores entraves jurídicos, sendo necessária a realização das modificações legislativas sugeridas nos termos acima apontados, de maneira a conferir ao projeto um maior potencial quanto aos efeitos pretendidos, evitando efeitos que contrariem os objetivos da educação inclusiva e interpretações dúbia quanto à interpretação sistemática.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, ressaltando o conteúdo não vinculante deste pronunciamento, ausente, via de consequência, responsabilidade solidária ante aos aspectos ora declinados, **orienta-se a Comissão de Constituição que fixe prazo razoável** para que o autor da proposição proceda às alterações indicadas, no sentido de: a) retirar o parágrafo único do art. 2º da proposta; e b) fazer remissão à Lei Municipal nº 9.239/2013.

Realizadas as modificações sugeridas, opina-se pela remessa dos autos diretamente à Comissão de Constituição e Justiça - CCJ para apreciação.



É o parecer, salvo melhor juízo, que submeto à apreciação do Procurador-Chefe, Dr. Kowalsky do Carmo Costa Ribeiro.

PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos
vinte e oito (28) dias do mês de **outubro** do ano de **2021**.


Lucas Cavalcanti Velasco
Procurador Jurídico Legislativo
OAB/GO 29.503



PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

REFERÊNCIA: 2021/0001767

INTERESSADO: Vereador Thialu Guiotti

Assunto: Projeto de Lei nº 0443/2021 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vídeo nos corredores, salas de atendimento de urgência, unidades de terapia intensiva e maternidade dos hospitais públicos e privados no Município de Goiânia e dá outras providências.

DESPACHO N° 1259/2021

Os autos do processo em epígrafe referem-se ao Projeto de Lei nº 0443/2021 que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vídeo nos corredores, salas de atendimento de urgência, unidades de terapia intensiva e maternidade dos hospitais públicos e privados no Município de Goiânia e dá outras providências..

Desta feita, acolho o Parecer nº 1.110/2021, da lavra do Procurador Jurídico, Dr. Lucas Cavalcanti Velasco, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos exatos termos ali contidos.

Determino a remessa dos autos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para as devidas providências.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 03 (três) dias do mês de Novembro do ano de 2021.

Kowalsky do Carmo Costa Ribeiro

Procurador-Geral



Memorando Nº 0223/2021 – VTG

Goiânia, 28 de outubro de 2021.

**Ao Senhor
Vereador Henrique Alves
Presidente**

Assunto: Devolução Projeto de Lei nº 00443/2021

Senhor Procurador,

Solicitamos a devolução do Projeto de Lei nº 00443/2021, para devidas e pertinentes alterações.

Atenciosamente,


THIALU GUIOTTI
PRESIDENTE ESTADUAL DO AVANTE/GO
Vereador



DESIGNAÇÃO DE RELATOR(A)

Processo nº 2021 /0001767

Projeto de Lei nº 443 / 2021

Após receber os Autos, designo o(a) vereador(a) Keyhe Moraes
para relatar a presente propositura.

Goiânia, 12 de novembro de 2021

Henrique Alves

Vereador

Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação